

# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### **REFERÊNCIA:**

PARECER Nº 117

**PROJETO DE LEI Nº 87/219 E SEU SUBSTITUTIVO** – PAULINHO PEREIRA e ELIZEU ROCHA – DISPÕEM SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estes Projetos de Lei, da lavra dos nobres Vereadores Paulinho Pereira e Elizeu Rocha, dispõem sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

O inicial foi protocolizado na Edilidade (protocolo nº 19.981/2020), autuado, lido pelo por membro da Mesa Diretora (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 18/04/2019 (245ª Sessão) e numerado PL nº 87/2019 (artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral, RICMRP, Resolução nº 174/2015).

Aos 19/04/2019 foi tramitado, pela Presidência desta Edilidade, à Coordenadoria Legislativa (CL), e publicado.

Na mesma data os autos foram encaminhados pela CL à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), designando-se a presente relatoria.

Em relação aos dois projetos analisados em uníssono, inexistente nesta Casa: (a) idêntico ou similar tramitando, (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou (c) igual aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Transcorreu *in albis* o prazo comum de apresentação de emendas e subemendas às projeções (*caput* do art. 129, do RICMRP), persistindo, todavia, o previsto no parágrafo único, do art. 129, do RICMRP<sup>1</sup>.

A matéria tramita em regime de urgência especial, conforme o Requerimento nº 4292/2020<sup>2</sup>. O termo fatal para deliberá-la é 23/06/2020.

<sup>1</sup> Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.

<sup>2</sup> Aprovado na sessão ordinária da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, de 21/06/2020.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Os projetos, acompanhado de justificativa, contém 04 (quatro) artigos, encerrando em si 05 (duas) laudas cada qual e o seguinte conteúdo:

- Fica assegurado, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, às pessoas que sofrem de síndrome fibromiálgica, o reconhecimento como pessoa com deficiência, podendo usufruir dos direitos aplicáveis, notadamente:
  - o de atendimento preferencial, como pessoa com deficiência, em filas e, ou em empresas ou estabelecimentos comerciais, privados ou públicos, repartições públicas, instituições bancárias e, ou financeiras estabelecidas no território do Município de Ribeirão Preto, durante o horário de expediente destas;
  - o de uso das vagas preferenciais para pessoas com deficiência em estacionamentos coletivos e, ou vagas assim demarcadas em estacionamentos regulamentados nas vias públicas, desde que portem a identificação de que trata o inciso II deste artigo;
- Para fins de atendimento aos direitos estabelecidos no inciso II, deverão os estabelecimentos privados ali mencionados afixar cartazes ou placas em locais visíveis, preferencialmente próximos aos locais de atendimento ou caixas, contendo a identificação visual de pessoas com deficiência e os seguintes dizeres: "Atendimento Preferencial a Pessoas com Fibromialgia — Lei Municipal nº Art. 2º - O Poder Executivo poderá, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, regulamentar esta lei, especialmente no tocante a concessão de cartões de identificação ou selos de identificação de pessoa com deficiência para os portadores de síndrome fibromiálgica.
- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não há incidente judicial ou óbice processual-legislativo ao prosseguimento e votação plenária da matéria.

Em escorço, o necessário.

Passe-se à análise constitucional, legal, regimental e redacional da matéria, a qual não se emoldura em nenhuma das hipóteses de necessidade de parecer sobre o mérito ou providências outras (antecessoras a atinente votação plenária), dispostas tanto no § 3º, do art. 72 (afetas à CCJR) quanto no artigo 73 e subsequentes (demais comissões permanentes), todos do RICMRP.

## **I - ANÁLISE VERTICAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA**

1. Tratam-se de matérias protetivas aos direitos dos deficientes, à saúde pública (v. art. 196, da CR) e à dignidade da pessoa humana.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

2. É ressaltado que assegurar acesso igualitário e universal aos deficientes, no caso, os portadores de fibromialgia em âmbito municipal, não tem o condão de inocular ilegalidade ou inconstitucionalidade à normativa:

3. A um, pois não se persegue direito individual de menor estatura axiológica. O bem jurídico tutelado, de pinacular importância, é a própria dignidade da pessoa humana, metaprincípio de magnitude constitucional.

4. Amiúde, a dignidade da pessoa humana é pedra angular da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da Constituição), com objetivos assentados na construção de uma sociedade solidária e da promoção do bem comum, com supedâneo na ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (art. 3º, inc. I e III, da Constituição).

5. Nesse orbe de entendimento, calha colacionar excerto do Supremo Tribunal Federal (RE 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 26.8.2011, grifos nossos): *in verbis*

“O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado”.

6. Indistintamente se deve priorizar o atendimento, acessibilidade, qualidade de vida aos acometidos com a fibromialgia, que amargam terríveis e constantes dores, açando-se mecanismos hábeis a tanto e tendentes a toldar de máxima efetividade a isonomia nas relações humanas,



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

públicas, de consumo, o livre acesso, a livre iniciativa, a livre concorrência e o direito dos deficientes *per si*.

7. **A dois**, pois o espectro de garantias protegidas se irradia à defesa, inclusão e acessibilidade dos portadores dessa síndrome.

8. Nesse comenos, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto do Deficiente, Lei n.13.146/2015), *ex vide* o inciso I, do seu art. 3º, define acessibilidade como: *in verbis*

"possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

9. E ainda o Estatuto do Deficiente garante como corolários, o exercício dos direitos de cidadania e participação social aos deficientes, conforme redação do art. 53: *in litteris*

"A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social".

10. Vem de vedro, aliás, dum vértice a grande dificuldade e até inacessibilidade dos portadores de fibromialgia, doutro o inafastável dever de regulamentar a matéria.

11. Nesse condado, a Edilidade Ribeirão-pretana, imbuída dos deveres cívico e institucional, deve tutelar os direitos indisponíveis da sociedade, não podendo ser alijada de mais esta de suas dignificantes e politicamente regeneradoras funções, a de legislar, sobretudo diante do nobilíssimo alvedrio que encerra a matéria.

12. Dessume-se da Constituição da República que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência. E a legislação sobre a integração social dessas pessoas compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Ao Município cabe legislar sobre assuntos do interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual: *in litteris*

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (grifos nossos).

13. Logo, por inexistir regulamentação dessa matéria em nossa comuna, fica o município de Ribeirão Preto autorizado, de forma suplementar, a legislar sobre a integração social das pessoas portadoras de deficiência física (fibromialgia).

14. Demais, a presente proposição coaduna *in totum* com a *men legis* que permeia o arcabouço normativo de proteção, inclusão e acessibilidade aos deficientes em nossa cidade. Eis exemplos de normativas da mesma natureza que o projeto em voga:

Lei nº 3985, de 15/10/1981, que DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE RAMPAS QUE PERMITAM O ACESSO DE DEFICIENTES FÍSICOS;

Lei nº 4767, de 02/01/1986, que CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFICIENTES FÍSICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Lei nº 5074, de 18/06/1987, que DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 4.092, DE 02 DE ABRIL DE 1.982 (ACOMODAÇÕES ESPECIAIS NOS ÔNIBUS);

Lei nº 6010, de 06/06/1991, que DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL E A INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Lei nº 6173, de 30/01/1992, que DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 6.139, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1.991;

Lei nº 6476, de 29/09/1992, que ACRESCENTA O § 5º AO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.010, DE 06 DE JUNHO DE 1.991 (CARTEIRA PARA DEFICIENTE PERMANENTE E TEMPORÁRIO);

Lei nº 6571, de 22/12/1992, que ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.767, DE 02 DE JANEIRO DE 1.986;

Lei nº 6656, de 18/08/1993, que DISPÕE SOBRE RESERVA PARA DEFICIENTES NAS ÁREAS DESTINADAS A ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Lei nº 6859, de 26/07/1994, que ISENTA DE PAGAMENTO PARA INGRESSO NO PAR QUE PERMANECE DE EXPOSIÇÕES DE RIBEIRÃO PRETO OS IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Lei nº 6878, de 25/08/1994, que DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO, DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA;

Lei nº 7052, de 06/04/1995, que DISPÕE SOBRE O ACESSO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA AO MEIO URBANO;

Lei nº 7117, de 29/06/1995, que DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AMBULANTE POR DEFICIENTES FÍSICOS E SÉXAGENÁRIOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Lei nº 7430, de 21/06/1996, que INSTITUI A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

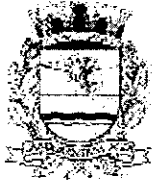
*ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente.*

9. Seguindo o irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles: *in litteris*

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

10. A presente lei é de caráter genérico e abstrato. Nesse sentido, é produtor socorreremo-nos, novamente, dos escólios de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental"



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441)".

11. Insustentável, assim, a tese de ofensa à regra da separação das funções do Poder.

12. Além disso, ao autorizar a criação do auxílio internet da rede pública de ensino municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências, tampouco não se imiscui na gestão dos programas assistenciais no município, porquanto apenas traça contornos mínimos (rol mínimo e exemplificativo) para:

12.1 A existência, validade e eficácia da norma (aplicabilidade);

12.2 Garantir direitos tanto aos destinatários quanto à Prefeitura Municipal, nesse momento excruciente e calamitoso;

12.3 Não se pode afirmar ferida a isonomia (aos alunos não atingidos pela lei), vez que se utiliza, por exemplo, a mesma lógica e princípios (sopeso socioeconômico) do Programa Federal Bolsa Família, das isenções para a prova do ENEM, das quotas sociais para ingresso nos cursos técnicos, faculdades e universidades públicos.

13. Sob outro prisma, analisando o desdobrar dos eventos que acarretaram esta, verifica-se que em 22 de janeiro de 2020 foi ativado o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE-nCoV), conforme estratégia prevista no Plano Nacional de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde (<http://bit.ly/planoderespostaemergencia>).

14. Por definição do Ministério da Saúde, o Coronavírus "é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19)"<sup>3</sup>.

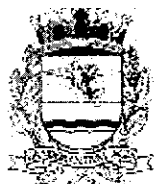
15. Diante do novo vírus, em de 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional.

16. Dada a rápida proliferação e lesividade, inexistindo imunidade adquirida (o COVID-19 é uma mutação nova) e vacinação, resultando, assim, exponencial contágio e casos de mortes em várias regiões do planeta, em 11 de março de 2020 a OMS afirmou, publicamente, **pandemia** em relação ao novo coronavírus.

17. Aos 04 de fevereiro do corrente ano, o Ministério da Saúde baixou a Portaria n. 188/GM/MS, que veicula a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

18. Em seguida, aos 06 de fevereiro deste ano, sobreveio a Lei Federal n. 13.979, que *dispõe sobre medidas para enfrentamento da*

<sup>3</sup> <https://coronavirus.saude.gov.br/>, acessado em 27/03/2020, às 09:57h.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus* e, nos incisos II e III, de seu art. 3º **determinou o isolamento social e a quarentena como mecanismos de enfrentamento à essa doença.**

19. De se esperar, no âmbito jurisdicional, em 19 de março recente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a resolução n. 313/20, suspendeu o expediente e prazos forenses até 30 de abril, passando a funcionar, o Judiciário, com “atendimento via plantão”.

20. Diante desse triste quadro, e já padecendo com as complicações advindas do contágio pelo vírus, foi declarada Calamidade Pública no Estado de São Paulo (cf. Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020) e no município de Ribeirão Preto (Decreto Municipal n. 076/2020, prorrogado até final de junho), determinando, em síntese:

20.1 A suspensão das atividades não essenciais das administrações direta e indireta, pelo período que especificam (em Ribeirão Preto, de 24 de março a 26 de abril de 2020) e de todos os serviços públicos à exceção dos órgãos e entidades de segurança pública e viária, saúde, assistência social, saneamento básico, zeladoria, comunicação, tecnologia da informação e processamento de dados;

20.2 Suspendem, ainda, as atividades de todos os parques e vedada a utilização de praças e outros locais públicos para a prática de esportes e atividades lúdicas que possam provocar aglomeração de pessoas;

20.3 Dentre outras suspensões, a do comércio, paralizações e outros efeitos.

21. Em consequência, a economia, as pessoas jurídicas e a população em geral amargam grandes dificuldades financeiras.

22. Creches, escolas, faculdades, universidades, praças, parques, cinemas, bares, restaurantes e outros locais que comportam aglomerações seguem fechados.

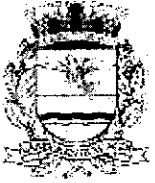
23. Eventos esportivos e culturais cancelados, à exemplo das olimpíadas.

24. Com a reclusão e a incerteza, o gradiente de humor das pessoas varia de irritabilidade, intranquilidade e medo, com acirramento dos diálogos e embates ideológicos, passando pela neutralidade e apatia nalguns e chegando, noutros, à positividade e esperança de dias melhores.

25. A comunicação interpessoal passou a se realizar, essencialmente, pela internet.

26. A humanidade, que já enfrentou outras pandemias, como a peste bubônica (também conhecida como peste negra), a gripe espanhola, a varíola, o tifo, a cólera, a tuberculose, e o HIV (ainda o enfrenta), mudará vários paradigmas e comportamentos mundiais daqui em diante em razão do famigerado vírus COVID-19.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

27. Nessa esteira, pululam várias medidas ao combate do Coronavírus e auxílio à população, por exemplo:

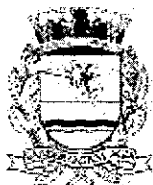
- A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto suspendeu por 60 (sessenta) dias os cortes (por inadimplência) no fornecimento de água;
- Por sua vez, a CPFL também faz suspensão temporária (por 90 dias) do corte de energia elétrica por não pagamento das respectivas contas;
- O Ministério da Saúde já destinou mais de R\$ 1 bilhão em todo o país;
- O Governo federal aprovou o auxílio emergencial de R\$ 600 para trabalhadores informais de baixa renda, contudo, os artistas não foram contemplados em específico por essa media, a ser concedido durante a pandemia do novo coronavírus.

28. A Câmara Municipal de Ribeirão Preto já repassou R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao erário municipal nesse momento pandêmico:

- 28.1 Em nobilíssimo alvedrio, via sessão plenária de 24/03/2020, por votação unânime, foi autorizado o repasse de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da Câmara Municipal de Ribeirão Preto para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto com o fito de custear ações no combate ao COVID-19;
- 28.2 No mesmo sentido, em sessão plenária de 23/04/2020 a 17ª Legislatura da Edilidade Ribeirão-pretana aprovou o repasse de mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para o combate ao coronavírus no município.

29. Com a aprovação da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, Ribeirão Preto receberá da União o importe de R\$ 78.664.025,05 (setenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, vinte e cinco reais e cinco centavos), conforme o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (SARSCov2 - Covid-19), havendo, portanto, grande cifra ORÇAMENTÁRIA QUE PODE AUXILIAR OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E OS RESPECTIVOS PROFESSORES NESSE MOMENTO PANDÊMICO.

30. Além do elevado importe supra referido (R\$ 78.664.025,05), o Município também será beneficiado com ampla gama de medias advindas da lei complementar supracitada, que convergem à possibilidade do erário custear o auxílio em voga (deste projeto), a saber:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## **30.1 A suspensão dos pagamentos das dívidas do Município com a União:**

30.1.1 Suspensão do pagamento de prestações devidas de março a dezembro de 2020 em operações de crédito junto à União;

30.1.2 A não execução de contragarantias de dívidas dos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e das Medidas Provisórias nºs 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 e 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 (estado de calamidade pública);

30.1.3 De acordo com o art. 2º, de 1º de março de 2020 e até 31 dezembro de 2020, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas desses contratos de refinanciamento de dívidas;

30.1.4 os valores não pagos deverão ser aplicados preferencialmente em ações que mitiguem os impactos da pandemia do Covid19;

30.1.5 De acordo art. 4º do PLC nº 39, de 2da lei complementar, os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro público (incluindo a Caixa Econômica Federal, BNDES e Banco do Brasil), privado e instituições multilaterais de crédito. Outrossim, no caso dessas operações serem garantidas pela União, a garantia será mantida.

**30.2 A alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tangente a nulidade dos atos que aumentam as despesas com pessoal, e no que diz respeito aos procedimentos e vedações quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional;**

**30.3 A suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, e o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizado por lei municipal específica.**

31. Retirando substrato axiológico, de validade e eficácia do preocupante panorama narrado e das medidas ressaltadas, sendo de extrema NECESSIDADE, PLAUSIBILIDADE E RELEVÂNCIA, a presente projeção se solidifica constitucional e lícita, conquanto é manifesta forma de preservação da vida, benefício assistencial (mínimo à subsistência).

32. Noutro aspecto, a indicação fonte de custeio no artigo 6º da projeção (recursos ao enfrentamento do COVID-19) atende ao disposto no art. 195 da Constituição da República, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 25 da Constituição Bandeirante.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

33. Coadunando ao arguido, também não há lesão ao estatuído no artigo 167, inciso I, da CR, pois em verdade não se estabelece alteração em Lei Orçamentária, não sendo esse o objeto da norma.

34. Eis a jurisprudência dominante do E. Tribunal de Justiça Paulista (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2160527-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017): *in verbis*

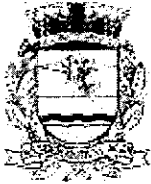
**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.329, DE 03 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE TRATA DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DA "TAXA" DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ESTUDANTES E DESEMPREGADOS – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A QUESTÃO – VALOR PAGO PELO CANDIDATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO TAXA (EM SENTIDO TÉCNICO-TRIBUTÁRIO) OU PREÇO PÚBLICO, INSERINDO-SE NO CONCEITO DE "OUTROS INGRESSOS" DO ART. 159 DA CE – INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA TRATAR DESTA ESPÉCIE DE RECEITA, APLICANDO-SE A REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE – NORMAS QUANTO À INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, POR DIZEREM RESPEITO A FASE ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO – DISCRÍMEN QUE, OUTROSSIM, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PONDERADO NA BUSCA DA ISONOMIA, AO GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - AUSÊNCIA, POR FIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CE EM RAZÃO DA PREVISÃO GENÉRICA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E DESTA E. ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083683-08.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018)**

35. Do contrário, evocar eventual reflexo orçamentário, serviria de pretexto para esvaziar totalmente a função de legislar.

36. Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras<sup>4</sup>:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

<sup>4</sup> ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

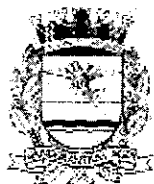
(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

37. O Supremo Tribunal Federal (STF) atesta, ademais, que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica*, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

“O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”.

38. E para enterrar qualquer discussão, o Excelso Pretório, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6357/20, do Distrito Federal, em recentíssima decisão do Ministro-relator, Dr. Alexandre de Moraes, utilizando-se de interpretação conforme a Constituição, face à atual pandemia do COVID-19, **determinou o excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, e parágrafo 14, da LDO/2020 (da União)**. Eis a parte dispositiva dessa decisão:

“Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência. Publique-se.”.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, POR DIZEREM RESPEITO A FASE ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO - DISCRÍMEN QUE, OUTROSSIM, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PONDERADO NA BUSCA DA ISONOMIA, AO GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - AUSÊNCIA, POR FIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CE EM RAZÃO DA PREVISÃO GENÉRICA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E DESTA E. ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083683-08.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018)*

33. Do contrário, evocar eventual reflexo orçamentário, serviria de pretexto para esvaziar totalmente a função de legislar.

34. Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras<sup>3</sup>:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

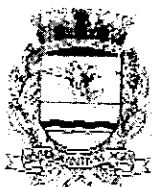
(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

35. O Supremo Tribunal Federal (STF) atesta, ademais, que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica*, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

“O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos

<sup>3</sup> ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”.

36. Por derradeiro a este tema, em se tratando de hialina regulação de direitos em atenção aos portadores de deficiência, à saúde pública e dignidade da pessoa humana, estas normas não gerarão custos ao erário de nossa urbe, e eventual fiscalização aos estabelecimentos destinatários já compõe o poder de polícia, serviços e orçamento público municipais, inumando qualquer celeuma nesse sentido.

## III - ANÁLISE HORIZONTAL: FORMA, PROCEDIMENTO E REDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

37. As proposituras são pertinentes à Lei Ordinária, *ex vi* os incisos do §1º, do artigo 35, da LOMRP.

38. Atendem ao correto e hodierno vernáculo, estando acompanhada de justificativa<sup>4</sup>.

39. Quanto à técnica legislativa, articulam bem seus artigos, trazendo em seus bojos as partes **(a) preliminar** (ementa, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas), **(b) normativa** (conteúdo substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, aplicando-se, *in casu*, a revogação expressa e genérica de dispositivos).

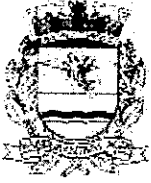
40. Tratam, ademais, de único objeto (inc. I, do art. 7º, da LC 95/98)<sup>5</sup> – dispõem sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências – de forma clara<sup>6</sup>, precisa<sup>7</sup> e lógica<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> Está em diapasão com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008; RICMRP: Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores. (...) Art. 112 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

<sup>5</sup> Parágrafo Único, do art. 112, do RICMRP: nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

<sup>6</sup> Clareza: inciso I, do art. 11, da LC nº 95/98: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

<sup>7</sup> Precisão: inciso II, do art. 11, da LC nº 95/98: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

41. Em peroração, além da adequada forma, as projeções respeitaram a técnica legislativa e o procedimento de tramitação previsto no art. 127 e seguintes do Regimento Interno Cameral (Resolução nº 174/2015).

## IV - DISPOSIÇÃO

42. Em face do acima exposto, diante da Constitucionalidade, Legalidade e Procedibilidade, nosso **PARECER É FAVORÁVEL ao projeto de lei de lei n 87/19 e SEU SUBSTITUTIVO**, pugnando-se, outrossim, que sejam aprovados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

**ISAAC ANTUNES**  
Presidente

**MARINHO SAMPAIO**

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**  
Relator/Vice-Presidente

**JEAN CORAUCI**

**MAURÍCIO GASPARINI**

de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

Ordem lógica: inciso III, do art. 11, da LC nº 95/98: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.